



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**PREFEITURA DE PAPAGAIOS  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 033/2022  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2022  
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG  
LTDA**

O Pregoeiro do Município de Papagaios designado pela Portaria nº 002 de 03 de janeiro de 2022, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente, em síntese, discorda da habilitação da empresa DENIS JOSÉ DE CASTRO LTDA, por entender que o atestado apresentado pela mesma é incompatível com a cláusula 8.4 do edital. Ao final requer:

Diante do exposto, considerando as graves desconformidades da Recorrente com o edital, requer a Recorrida a reforma da decisão que a declarou vencedora, para que seja declarada desclassificada do certame, e, posteriormente, para que declare a Recorrida habilitada e vencedora do presente processo licitatório, por cumprir com todos os pontos do edital.

As licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a empresa DENIS JOSÉ DE CASTRO LTDA apresentou contrarrazões afirmando, em síntese, que seu atestado é compatível com o edital.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente insta informar que em ata consta que o recorrente manifestou interesse em recorrer sob o argumento:

Houve manifestação da empresa Serquip – Tratamento de Resíduos MG Ltda pela interposição de recurso alegando em síntese que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Denis José de Castro Ltda não foi registrado no CREA/MG.

Nota-se que o argumento apresentado no recurso não condiz com o apresentado na ata, descumprindo o art. da Lei 10520/02:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;(GN)

Muito embora o recorrente tenha descumprido a legislação, passaremos a análise ao recurso.

Para deslinde da questão insta colacionar a cláusula 8.4. do edital:

## 8.4. A documentação relativa à regularidade técnica consistirá de:

a) Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

O recorrente alega que

2. Todavia, o documento apresentado pela *Recorrida* se mostra em desconformidade com o que exige o edital, isto, pois, demonstra que a *Recorrida* não possui capacidade técnica para cumprir com o objeto, sendo a quantidade de resíduo apresentada no *Atestado de Capacidade Técnica* muito menor que a quantidade informada no *Termo de Referência*, veja:

Percebe-se que o edital não exigiu consignação de quantidade de resíduo a ser avaliada no atestado. Não cabe portanto, exigência diferenciada para o recorrido, sob pena de infração ao princípio da isonomia que norteia atos do gestor público.

Segue entendimento dominante sobre o assunto:

**É Irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados nos processos licitatórios. (TCU – acórdão 2924/29 plenário, relator Benjamim Zymler) (GN)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, conclui-se que o atestado apresentado é compatível com o edital.

Pelas razões expendidas, **DECIDO** conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submete a decisão à autoridade superior.

Papagaios, 18 de abril de 2022.

***Márcia Aparecida de Faria***  
Pregoeira